



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte dois, realizou-se a 33ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Adelaide
4 Juvena Kegler Ramos representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Arthur Baptista dos
5 Santos representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo
6 Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM; Sr. Altair
7 Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Cláudia
8 Da Silva Sadoski, representante da FIERGS. Participaram também: Diego Pereira/ DBIO; Sra.
9 Angélica/Divisão de Flora; Sr. Gustavo/ FETAG. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu
10 início a reunião às 10h12min **Passou-se ao item 1º de pauta: Ata da 110ª e 111ª Reunião Ordinária da CTP**
11 **de Agropecuária e Agroindústria;** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL – presidente coloca em votação a Ata da
12 110ª Reunião Ordinária - **2 ABSTENÇÕES - APROVADO POR MAIORIA.** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL –
13 presidente coloca em votação a Ata da 111ª Reunião Ordinária e em votação - **2 ABSTENÇÕES - APROVADO**
14 **POR MAIORIA. Passou-se ao item 2º de pauta: Resolução Consema nº 373/2018 CIPEN – conforme**
15 **anexos;** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: comenta que o primeiro item de inserção de sugestão
16 por parte do Departamento da Biodiversidade, Sema e do Departamento Florestal é o Art. 4º onde os itens
17 estão em amarelo: A densidade de plantio (mudas e/ou semente). Altair Hommerding/SEAPDR informa que
18 consultou o Departamento de Florestas Plantadas da Secretaria de Agricultura, que encaminharam três pontos
19 de proposta de alteração e quando chegar nesses pontos irá pontuando cada um deles. Marcelo Camardelli
20 Rosa/FARSUL-Presidente, coloca em votação a primeira sugestão da Sema que é a inclusão no Art. 4º que
21 consta em amarelo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: comenta
22 sobre outra sugestão no Art. 5º. Sugerida novamente pela Sema, seria um artigo ou um paragrafo, sobre a
23 vedação dos plantios de espécies lenhosas e que Angélica comentou sobre algumas propostas de espécies da
24 Mata Atlântica, em Pampa e foi nesse sentido que foi trazido esse item. Manifestaram-se com contribuições,
25 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS, Adelaide Juvena
26 Kegler/CBH. Altair Hommerding/SEAPDR: comentou que esse foi um dos pontos relevantes que foi tratado pela
27 Secretaria de Agricultura, e acha que o paragrafo deve ser excluído ou revisado. Diego Pereira/ DBIO:
28 comentou que a proposta feita, foi sugerida pela Equipe Técnica da Flora, quando foi compartilhado o texto,
29 justamente quando retornou o texto, trouxe exatamente os dois pontos que foram falados na reunião em uma
30 discussão interna e explicar o porquê que optaram pela manutenção da regra, pois é possível modificar o uso
31 do solo em matriz campestre, desde que haja uma licença para tal, primeiramente basta realçar que
32 basicamente todos os resultados que tem de certificação que eles advêm de florestas já maduras, talvez de
33 400 processos que entraram, um ou dois são de plantio novos, e nós faz entender que a via da regra não está
34 sendo estimulado o plantio para essa atividade, quando colocamos a regra de isenção de responsabilidade
35 técnica para plantios, perspectiva que esses plantios se deem em cima de áreas rurais consolidadas sem
36 qualquer tipo de autorização e taxas para tal finalidade, então se pensou que se priorizaria, pelo menos no
37 primeiro momento da resolução de implementação, a vedação de supressão de campo de implantar arvores no
38 meio de matriz campestre, naturalmente campestre, o fato de grifar campestre é realmente pra dar um aspecto
39 pra resolução que ela seja realmente informativa quando falar de fitofisionomia não florestais sabemos que está
40 sendo incluído a fitofisionomia arbustiva e herbácea. A resolução tem esse papel, apesar da legislação permitir
41 uma supressão para implantação de outros tipos de uso do solo, mas a resolução do Consema pode criar em
42 ato regional uma vedação nessa possibilidade de floresta plantada, de adicionais é isso. Angélica trouxe para a
43 reunião o caso das espécies de mata atlântica que está sendo pensada pelo pampa. Manifestaram-se com
44 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS,
45 Diego Pereira/ DBIO, Adelaide Juvena Kegler/CBH e Cristiano Horbach Prass/FEPAM. Marcelo Camardelli

46 Rosa/FARSUL-Presidente: comenta que talvez tenha que encontrar uma redação que atenda a preocupação
47 da Sema e da Fepam, mas que não venha ser restritivo para demais situações distintas inclusive desse projeto
48 específico que parece que pelos conselheiros não vai vingar, agora é conseguir trazer esse projeto para
49 realidade da resolução para que fique o mais claro possível. Altair Hommerding/SEAPDR: comenta que não foi
50 redigido nenhum texto porque a Secretaria de Agricultura pediu para suprimir esse paragrafo, porem teria que
51 ficar bastante esclarecido porque do jeito que a redação vai gerar muita interpretação equivocado, e teria que
52 ficar restrito a reserva legal e as APPs porque no restante não se entende essa proibição, por mais que não é o
53 ambiente da espécie ou que não vai produzir o que deveria, mas assim é critério do produtor, como ele pode
54 plantar uma exótica de outros pais, ele pode plantar uma exótica sendo da Mata Atlântica no pampa, isso gera
55 uma confusão de como esta redigida. Diego Pereira/ DBIO: comentou que esse texto ele cria uma vedação que
56 esta muito clara, que a legislação permite uma intervenção autorizada e que esse texto remete uma vedação,
57 na verdade a um conflito, mas a possibilidade de resolver isso através de uma resolução, ela tem esse papel, e
58 que Cristiano colocou muito bem a questão da analogia com a silvicultura, porque um licenciamento ambiental
59 dependendo do porte ou cadastro, uma renovação da legislação, mas tem um jeito de prever a forma pela qual
60 foi executada aquela supressão para a implantação da floresta exótica, nesse caso em particular a única forma
61 de autorizar é mediante uma autorização previa para desenvolver o plantio, nas leis da Mata atlântica tem
62 vários dispositivos que permite que faça esse procedimento de forma facilitada, o requerimento ecológico, o
63 plantio de espécie nativas em meio a remanescentes, isso é uma possibilidade da legislação sem qualquer tipo
64 de autorização, mas à medida que ele coloca uma árvore sobre campo, ele está fazendo supressão de campo
65 para implantar uma árvore sobre regime silvicultural com a espécie nativa. Manifestaram-se com contribuições,
66 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS e Adelaide Juvena
67 Kegler/CBH. Altair Hommerding/SEAPDR: comentou que foi sugerida uma redação, um paragrafo que
68 colocasse excepcionalmente para plantios que se trata no Art.5º, será tolerada a presença de vegetação
69 secundaria arbórea nativa em estágio médio de regeneração, desde que em acordo com os demais
70 condicionantes de convocação de plantios e no prazo disposto no mesmo paragrafo. E o última sugestão foi
71 que fosse ampliado mais um ano, até 2024 pra quem já está com o plantio estabelecido. Marion
72 Heinrich/FAMURS: comentou sobre uma consideração no paragrafo §1 do Art. 11º. Que o paragrafo é um
73 pouco questionável e que não está sendo aplicada de uma forma autoaplicável como se coloca no paragrafo.
74 Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: comenta que o Art.7º foi substituído por um paragrafo único. E
75 sobre outra alteração do Art. 9º. Que é um complemento, exceto para os casos previsto no Art.16º sobre a
76 exceção da RT e no Art. 16 proposta da Sema sobre o paragrafo §1 e também tem uma supressão na
77 resolução 372. Questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Altair Hommerding/SEAPDR
78 e Diego Pereira/ DBIO. **Passou-se ao item 3º de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser
79 tratado encerrou-se a reunião às 11h36min.



Resolução CONSEMA nº 383/2018
(Alterada pela Resolução 413/2019)

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.



Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

~~I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

~~II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução. (Alterada pela Resolução 413/2019)~~

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º. Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

§ 1º A emissão do CIFPEN pelo órgão ambiental estadual dar-se-á exclusivamente pelo reconhecimento do polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa, respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução 413/2019)

§ 2º Os espécimes não passíveis de manejo, inseridos no polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa deverão ser discriminados em condições e restrições do documento expedido, contendo as coordenadas geográficas de ocorrência em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. (Incluído pela Resolução 413/2019)

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio



(mudas) e/ou sementes, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratamentos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

Parágrafo único - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. XX ou parágrafo - Fica vedado o plantio de mudas de espécies lenhosas para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN - em locais de ocorrência de vegetação campestre nativa ou em demais fitofisionomias não florestais;

Art. 6º. Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 7º. Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução. (substituir)

As florestas plantadas com espécies nativas objeto de certificação de que trata esta resolução, deverão ser declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Art. 7º. O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas.

Parágrafo único - Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º. A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exceto para os casos previstos no artigo 16º desta Resolução.



~~Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.~~

~~(Alterada pela Resolução 413/2019)~~

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11. Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLOR), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.

§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;

§ 2º. A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º. Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º. Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

§ 5º. As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

§ 6º. Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.



Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.

Art. 13. Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14. Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15. As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17. Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E
---------------	---	--



	AMBIENTAL	INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00 (Alterado pela Resolução 413/2019)	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 22/10/2018
Proc. nº: 18/0500-0004362-6

ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR). (Alterada pela Resolução 413/2019)	X		X
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X	X



Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.		X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. (Excluído pela Resolução 413/2019)	X		X
Mapeamento - formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.			X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 12, desta Resolução.		X	X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.			X